



RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO

Processo nº	: 173231/2017
Principal	: Prefeitura Municipal de Torixoréu
CNPJ	: 03.503.646.0001-80
Assunto	: Contas Anuais de Governo Municipal - Defesa
Ordenadores de Despesas	: Inês Mesquita Moraes Coelho
Relator	: Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Equipe Técnica	: Auditor Mário Ney Martins de Oliveira



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	4
2.1 Defesa Apresentada	4
2.2. Análise da defesa apresentada	5
3. CONCLUSÃO	8



1. INTRODUÇÃO

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo 173231/2017, referentes às Contas Anuais de Governo do Município de Torixoréu. A prefeita, senhora Inês Mesquita Moraes Coelho, foi citada a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio a este Tribunal de Contas, da prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2017. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.



2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR

MB 01 - Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE- MT nº 14/2007).

2.1 Defesa Apresentada

A Defesa alega que nunca houve por parte da sua gestão, a intenção de sonegar quaisquer informações ao TCE-MT ou a qualquer outro órgão público ou cidadão. Alega que os atrasos ocorreram em virtude dos descumprimentos de prazos legais pela gestão anterior, como já seria do conhecimento deste tribunal. Afirma que a carga do mês de dezembro de 2016 foi protocolada no dia 06/06/2018, com mais de um ano de atraso.

Alega que o gestor anterior não entregou os balanços do exercício de 2016, impossibilitando a inicialização correta do exercício de 2017 e, conseqüentemente, o envio das cargas desse ano. Alega ainda que somente no dia 06/06/2018 conseguiram ter acesso aos dados de 2016, via sistema Aplic, na página do TCE-MT. Aduz também que em 29/03/2018, mediante ofício nº 44/2018, havia comunicado ao Relator das suas contas a impossibilidade remeter as informações ao Tribunal de Contas, em virtude do atraso nas cargas de 2016.

Por último, diz que não adianta lamentar as negligências do gestor anterior, assim, solicita o mesmo tratamento dado à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos termos da razão do voto proferido no processo 24.955-6/2017. Alega que já está providenciando o envio de todas as informações do exercício de 2017 e solicita que, conforme foi feito para a Assembleia Legislativa, lhe seja concedido o prazo de 30 dias para que se conclua o envio das informações.



2.2. Análise da defesa apresentada

Inicialmente, é importante registrar que no município de Torixoréu tornou-se rotineiro o desprezo pelo cumprimento da obrigação legal de prestar contas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. Basta acessar o sistema Aplic para se constatar que as Contas de Governo do exercício de 2015 só foram enviadas no dia 09 de setembro de 2016, as Contas de Governo do exercício de 2016 e 2017 não foram enviadas até o momento, embora, deveriam ter sido enviadas em 16 de abril de cada ano. Também, não foi enviada nenhuma carga mensal do ano de 2017.

A Defendente atribui o não envio das informações aos atrasos ocorridos na gestão anterior, que atrapalharam o início correto da gestão em análise e que somente teve acesso aos dados de 2016, no dia 06/06/2018, via sistema Aplic, no site do TCE.

Essa alegação soa muito estranha, uma vez que os dados do exercício de 2016, apesar de terem sido enviados com muito atraso, foram enviados durante sua gestão. Na data de 06/06/2018 foi enviado somente o mês de dezembro que estava faltando, não sendo enviado, no entanto, o Balanço Geral de 2016.

Outro fato importante de se registrar é que o ex-prefeito Sr. Odoni Mesquita Coelho, que administrou o município desde 2013, até ser afastado pela Justiça Federal em março de 2016, é marido da atual prefeita e foi nomeado por ela, como Secretário de Administração, por meio da Portaria 01/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 03 de fevereiro de 2017.

Percebe-se, portanto, que a atual prefeita deu continuidade à forma de administrar do ex-prefeito, que como dito, faz parte da equipe de secretários da gestão atual, negligenciando seu dever de prestar contas e acreditando que ficará impune, tendo no máximo que pagar uma multa irrisória.

O dever de prestar contas não pode ser encarado como mera formalidade, pois é por meio da prestação de contas que a sociedade pode conhecer os destinos dos recursos públicos colocados por ela sob a responsabilidade do gestor. Do mesmo modo,



somente pelo envio correto das informações ao Tribunal de Contas, se poderá ter a confirmação dessa correta destinação dos recursos.

Sobre esse tema, o Conselheiro Moisés Maciel ao proferi voto no processo nº 8966/2015 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vale do São Domingos, assim se expressou:

Desta forma, prestar contas não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal, com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública. Neste contexto, a ausência da prestação das contas pode acarretar diversas consequências jurídicas negativas, tais como: a intervenção no Município; a caracterização de crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva e do afastamento do cargo durante a instrução criminal, e a imposição de pena de detenção de três meses a três anos; além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular; entre outras.

...

É cediço que o não envio das informações necessárias e aptas a subsidiar a análise pormenorizada, por parte das equipes de auditoria deste Tribunal, atenta contra o Estado Democrático de Direito e fere preceitos e comandos contidos na ordem constitucional vigente.

Esclareço que a prestação de contas não se limita à aferição da correta aplicação do dinheiro público, mas abrange, também, todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder, abrangendo tanto atos de natureza material, quanto de natureza formal.

...

Ademais, é certo concluir que não se pode emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito das Contas Anuais, uma vez que não é possível mensurar os índices e o cumprimento dos limites e constitucionais, nem tampouco, medir os atos de governo de um exercício amparando-se em informações parciais, relativas a alguns meses do exercício, motivos pelos quais deixo de acompanhar o parecer ministerial quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação



das Contas.

Entendo que a alternativa que melhor se adéqua a esse tipo de situação, que é a **emissão de Parecer Negativo** sobre essas contas, nos termos do Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007, visto que em razão da ausência da prestação integral das contas é impossível afirmar se houve ou não o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo, bem como a apuração dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, imprescindíveis para a emissão do parecer prévio, o que só será possível a partir da instauração da Tomada de Contas nos termos do art. 155, do RITCE/MT.

Fica claro nesse voto o intento deste Tribunal, de coibir a prática corriqueira de alguns municípios, de não enviarem as prestações de contas ou de enviá-las de acordo com sua conveniência. Contudo, no caso em análise, não cabe a emissão de Parecer Prévio Negativo, tendo em vista que de acordo com o Art. 165 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o *“Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas”*, o que não foi o caso considerando os argumentos acima.

Desse modo, sugere-se ao Conselheiro Relator a conversão deste processo em Tomadas de Contas e a emissão de Parecer prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu, referente ao exercício de 2017, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

Quanto ao pedido de trintas dias para que todas as informações fossem enviadas, considerando a data do protocolo da solicitação neste Tribunal de Contas (30/07/2018), o prazo já se encontra expirado e, ainda assim, não foi encaminhada a



prestação de Contas de Governo, tampouco as cargas mensais de janeiro a dezembro de 2017.

3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, fica nítida a pouca importância dada pela gestora à sua obrigação legal de prestar contas a este Tribunal, enquanto mandatária maior da administração municipal. Assim, opina-se pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Torixoréu, referentes ao exercício de 2017.

Em Cuiabá, 05 de setembro de 2018.

Mário Ney Martins de Oliveira
Auditor Público Externo